



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 672/2021

**INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA 10 –
NA HORA CERTA NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS, BEM COMO
INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA
PERMANENTE DE BUSCA ATIVA
ESCOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO 1
DO PROGRAMA ESCOLA 10 – NA HORA CERTA
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola 10 – na hora certa, na Rede de Ensino do Estado de Alagoas, que tem como objetivo incentivar o acesso, a permanência e a conclusão com sucesso da educação básica, especialmente na transição contínua do Ensino Fundamental para o Ensino Médio e deste para o Ensino Superior, reduzindo os indicadores de abandono e evasão escolar, bem como a distorção idade/série, contemplando os estudantes em vulnerabilidade social da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a estender os benefícios desta Lei para os estudantes das redes municipais de ensino através do acordo de cooperação do Escola 10, devendo ser ofertado simultaneamente para adesão pelos entes municipais.

Art. 2º. São objetivos do programa:

I – Incentivar financeiramente os alunos visando combater a evasão escolar, garantindo os recursos mínimos para compra de material escolar geral e outras despesas relacionadas ao seu ingresso e permanência na escola;

II – Estimular os estudantes à retomada, permanência e conclusão da Educação Básica e acesso ao Ensino Superior;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

III – Reduzir as taxas de abandono e evasão escolar e aumentar as taxas de aprovação e conclusão no Ensino Médio;

IV – Fomentar a qualidade da Educação Básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem;

V – Promover a qualidade social da educação pública e o desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;

VI – Desenvolver o melhor desempenho escolar e acadêmico dos estudantes do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino em situação de vulnerabilidade socioeconômica e equalizar as oportunidades educacionais.

Art. 3º. A implementação e a execução do Programa ocorrerá no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. O Estado de Alagoas poderá celebrar parcerias com entidades da Administração Indireta, com os municípios, empresas de serviço social autônomo ou com instituições do terceiro setor para viabilizar a operacionalização do presente Programa.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 4º. A oferta de incentivo financeiro fornecido aos beneficiários do Programa dar-se-á por meio de:

I — “incentivo à retomada”, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II — “bolsa permanência”, no valor de R\$ 100,00 (cem reais); e

III — “prêmio estudantil”, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir o incentivo à retomada de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, com vistas ao acesso a escolarização e redução das taxas de abandono e evasão escolar.

Art. 6º. A “bolsa permanência” será ofertada mensalmente aos estudantes devidamente matriculados na rede de ensino, com vistas a garantir os recursos mínimos para a compra de material escolar geral e outras despesas relacionadas à permanência dos estudantes na rede de ensino.

Art. 7º. O “prêmio estudantil” visa incentivar a conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, e o acesso ao ensino superior, e será ofertado aos estudantes devidamente matriculados na rede de ensino, da seguinte forma:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

VI – A promoção de cooperação intersetorial das áreas do Poder Executivo relacionadas com a busca ativa das crianças, adolescentes e jovens, visando a frequência à educação básica obrigatória, em todas as redes de ensino.

VII – A promoção de cooperação entre os Poderes Estadual e Municipal para garantir a frequência à escola das crianças, adolescentes e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

Art. 14 - A Política Pública de que trata esta lei utilizará as seguintes estratégias:

I – Formação do Comitê Gestor Estadual da Busca Ativa Escolar;

II – Coordenação e Supervisão da adesão e implementação da estratégia de Busca Ativa Escolar pelos Municípios;

III – Formação de Grupos de Campo em cada instituição de ensino, para a execução das ações;

IV – O efetivo recenseamento constante, identificação, registro, controle e mapeamento de toda criança, adolescente e jovem que estiver em situação de exclusão escolar, e abandonou, ou em risco de abandono por se encontrar em infrequência;

V – Avaliações constantes das possibilidades de intersetorialidade para enfrentamento das causas da exclusão escolar, identificando as áreas de necessária atuação (educação, saúde, assistência social, etc.), com a sua devida implementação na busca da reversão do quadro;

VI – Elaboração e divulgação de documentos que informem os trabalhos realizados, os resultados, os aprendizados e os desafios a serem superados no enfrentamento à exclusão escolar, documentos esses que devem ser apresentados anualmente em audiência pública no parlamento estadual;

VII – Utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e a atualização pelas equipes, aos dados e mapas de geoprocessamento elaborados;

VIII – Estabelecimento de diretrizes e metodologias de como e onde devem ser concentrados os esforços para não deixar nenhuma criança, adolescente e jovem em idade escolar fora da sala de aula;

IX – A realização de Chamada Pública Escolar, cabendo às instituições de ensino proceder à busca ativa e atuar junto aos pais e responsáveis para efetivarem a matrícula, com o objetivo de garantir o acesso obrigatório à escola por todos os estudantes;

X – Sensibilização, mobilização e comunicação através de visitas às residências e distribuição de panfletos nas comunidades do entorno das unidades escolares;

XI - Comunicação direta com os estudantes e seus responsáveis legais por meio eletrônico, e de publicações em sites e/ou redes sociais, ou outras formas de divulgação, convocação e busca ativa dos estudantes;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

XII – Fluxo contínuo de matrícula na rede pública de ensino, devendo, as instituições de ensino, adotarem dispositivos pedagógicos e administrativos compatíveis com o percurso escolar dos beneficiários, visando ao sucesso escolar e à emissão dos documentos escolares dos mesmos;

XIII – Estabelecimento de bolsa permanência aos estudantes de famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadúnico, visando reforçar a política assistencial de distribuição de renda para esse público, como estratégia simultânea a política de educação;

Art. 15 - A Política Pública de que trata esta Lei, será coordenada pelo Comitê Gestor Estadual da Busca Ativa Escolar, que, com vistas à intersetorialidade, será composto minimamente por:

I – Um Gestor Estadual;

II – Um Coordenador Operacional da área da Educação;

III – Um Coordenador Operacional da área da Saúde;

IV – Um Coordenador Operacional da área da Assistência e Desenvolvimento Social;

V – Um Coordenador Operacional da área da Tecnologia da Informação; e,

VI – Supervisores Estaduais, sendo um em cada Gerência Regional de Educação – GERE.

§1º O Comitê Gestor organizará, mobilizará, coordenará, capacitará e garantirá a implementação adequada da estratégia Busca Ativa Escolar, identificando os atores que poderão ser envolvidos e prestando as orientações necessárias de funcionamento das ferramentas e tecnologias existentes, ou a serem desenvolvidas, inclusive auxiliando os municípios, com a função principal de garantir que cada criança, adolescente e jovem esteja matriculado e frequentando a escola.

§2º Os integrantes do Comitê Gestor Estadual da Busca Ativa Escolar terão as seguintes funções:

I – Gestor Estadual:

a) Tomar as decisões macro para a implementação das estratégias da Busca Ativa Escolar em âmbito estadual;

b) Nomear os Coordenadores Operacionais e os Supervisores Estaduais;

c) Organizar a composição do Comitê e convocar as reuniões;

d) Coordenar o processo de mobilização e de articulação dos municípios;

e) Gerar documento que apresente panorama da situação do Estado a partir dos dados e relatórios obtidos;

f) Fomentar a intersetorialidade entre os órgãos do Estado; e,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

V – Projetos complementares nas áreas de cultura e arte, esporte e lazer para dinamização do currículo.

Art. 17 - A matrícula do estudante sem registro de escolarização anterior deve ser assegurada na série ou ano adequado, consoante o estabelecido na alínea “c” do inciso II do art. 24, da Lei nº 9.394/1996-LDB, cabendo às Secretarias de Educação estabelecerem, em ato próprio, os procedimentos a serem adotados pela gestão da escola nestes casos.

Art. 18 - A escola deve manter o fiel e regular controle da infrequência escolar, utilizando-se, inclusive, de instrumento tecnológico que além de facilitar a inserção e controle de dados pela instituição seja também acessível aos pais e/ou responsáveis pelo estudante, os quais terão acesso mediante ciência quanto à responsabilização legal pela ausência do estudante na escola, com o devido registro de recebimento de senha de acesso e assinatura em termo próprio.

§1º O estudante beneficiário da matrícula de fluxo contínuo maior de idade deve comprometer-se a frequentar regularmente a escola, assinando termo próprio.

§2º Caso a instituição de ensino não obtenha êxito no acompanhamento do estudante infrequente, cabe notificar ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 12, VIII, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - As despesas de execução do Programa estabelecido no art. 1º desta Lei observarão os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa de que trata o art. 1º desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação, devendo tratar sobre critérios de elegibilidade, temporalidade do programa, indicadores de monitoramento e avaliação, estabelecimento de parcerias, entre outros.

Art. 21 - As despesas para a aplicação da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda substitutiva tem como intenção estabelecer política pública de enfrentamento aos históricos e altos indicadores de infrequência, abandono e evasão escolar, instrumento de estratégica importância para os programas recém criados e os que precisam ser criados pelo Governo do Estado e assim construir uma rede de atuação na Busca Ativa, tendo como executor o Governo do Estado, que deve coordenar e estabelecer participação/convênio com os Municípios, para a simultânea atuação nessa Busca Ativa.

Também através deste programa ora submetido para aprovação, cria e estabelece premiações e bolsas voltadas para os estudantes da rede estadual de ensino, no nível fundamental e médio, visando fortalecer as estratégias da Busca Ativa com reforço de renda nas famílias desses estudantes, objetivando apoiar o êxito desses alunos na rede escolar.

No enfrentamento a infrequência, abandono e evasão escolar, essa política pública de Busca Ativa, além do suporte assistencial, oriundo dos aportes financeiros acima citados, para todos os estudantes serão organizados mecanismos de diagnósticos visando identificar possíveis problemas de saúde, de locomoção, da ausência de assistência social, da violência doméstica, da violência sexual que sofrem as crianças, adolescentes e jovens, falta de vagas nas redes de ensino em sua comunidade, entre outros. Também traz essa política pública a conscientização dos gestores e agentes dos sistemas de ensino, a importância da valorização, do acompanhamento escolar, estabelecendo canais rápidos junto aos alunos, responsáveis e comunidade visando o êxito estudantil.

Esta política pública vem neste momento somar a recente valorização dos profissionais da educação, ao esforço de resgatar jovens e adultos pelo programa “Vem que dá tempo”, ao programa “Conecta” e ao programa de monitoria para os profissionais de educação, entre outros.

Esses recentes esforços deverão iniciar um processo de priorização da educação, sendo urgente associá-lo a muitas outras ferramentas e ações que a educação de Alagoas precisa, e que estão definidas e planejadas pelo PEE - Plano Estadual da Educação para o decênio 2016-2026, que foi amplamente debatido e aprovado nesta Casa, com a sociedade civil, mas infelizmente não monitorado, não avaliado e não valorizado, desde a sua aprovação.



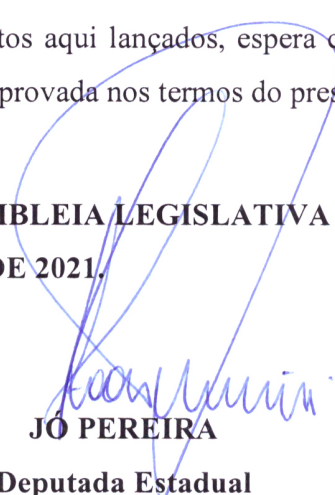
**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA**

Mais uma vez essa Casa busca aproximar decisões, ações e programas governamentais de uma política pública de prioridade da educação.

Registramos que com a ausência de diagnósticos, dados e contexto neste momento que avaliamos a implementação de programas não nos permitiu avançar mais em nossas contribuições através de emendas.

Diante de todos os argumentos aqui lançados, espera contar com a quiescência dos meus pares para que a matéria seja aprovada nos termos do presente substitutivo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 24 DE 11 DE 2021.**


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual